

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659019 - RS (2017/0052125-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

RAFAEL MALLMANN - RS051454

**WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S) -
RS076361**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, em que se postula o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigidas com base no Decreto 8.426/2015.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento eminentemente constitucional – reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da norma, a não ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a inexistência de violação ao princípio da isonomia –, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido, versando sobre idêntica controvérsia: STJ, REsp 1.781.379/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019.

IV. Na hipótese dos autos, a ora agravante já interpôs Recurso Extraordinário, admitido, na origem, que aborda a matéria em debate, o que afasta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016. Ainda: AgInt no AREsp 862.724/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.019 - RS (2017/0052125-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LOJAS RENNER S.A., em 05/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LOJAS RENNER S/A, na vigência do CPC/2015, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'.

O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal' (fl. 217e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 27, **caput** e §§ da Lei 10.865/2004 e 97, **caput**, incisos e §§, do Código Tributário Nacional, sustentando o seguinte:

'(...) Assim, tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.598/77 continua a disciplinar as receitas financeiras no art. 17º, no âmbito da receita bruta - base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas que se mantém no regime cumulativo - não se incluem as receitas financeiras. Portanto, para as empresas sujeitas ao regime cumulativo, as receitas financeiras continuam não sujeitas às contribuições.

De outro lado, o tratamento de receitas e despesas financeiras no âmbito da legislação que introduziu o regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), nada obstante a ampliação da base de incidência possível de tais contribuições, quase sempre foi o da neutralidade, ou seja, nem integram a base de cálculo e geram débitos (receitas), nem permitem deduções e geram créditos (despesas).

(...)

Assim, como se verá adiante, o Decreto n° 8.426/15 (com as alterações do Decreto n° 8.451/15) excedeu o limite possível concedido pela lei ao exercício da delegação introduzida (i) pela revogação (arts. 21 e 37 da Lei n° 10.865/04) da redação original do inciso V do art. 3° das Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03 (vedação à compensação de créditos sobre despesas financeiras) e (ii) pelo art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04 (autorização de desconto de créditos sobre despesas financeiras e também restabelecimento de alíquotas sobre receitas financeiras).

(...)

Portanto, diferentemente do que ocorre com ICMS e o IPI (tributos que oneram o consumo), a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS se dá sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1° das Leis n°s 10.833/2003 e 10.637/2002).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 42/2003, foi incluído no art. 195 da Constituição Federal o §12, através do qual se previu que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, 'b'; e IV do caput, serão não-cumulativas.'

Tal definição já havia sido feita, lembre-se, pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 acima referidas.

A circunstância do fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS ser 'auferir receitas', independentemente de sua classificação ou denominação contábil, tem-se como absolutamente indispensável para a determinação do espectro de créditos que poderão ser utilizados pelos contribuintes na verificação do montante a pagar ao final de cada período de apuração.

Ao contrário do que ocorre com o ICMS e o IPI, a contribuição ao PIS e a COFINS não possui o caráter de tributo que onera o consumo. Em vista disso, não se pode impor como condição à utilização dos respectivos créditos a sua integração em um bem ou serviço que será futuramente vendido, uma vez que a receita tributada não é apenas aquela decorrente da venda de produtos ou serviços, como ocorria até o advento da Lei n° 9.718/98, mas sim toda a receita auferida, não importa se originária da venda de produtos, de aplicações financeiras ou de qualquer outra fonte que a pessoa jurídica possua ou obtenha.

Em suma, para que o princípio constitucional da não-cumulatividade em matéria de PIS e COFINS possa ser efetivamente observado, o cálculo do valor devido por conta da incidência de ambas as contribuições deverá ser realizado a partir de um confronto entre o tributo pago sobre todas as receitas tributáveis e aquele despendido pela empresa em virtude das despesas suportadas para a obtenção das referidas receitas.

O legislador infraconstitucional, ao disciplinar os créditos que poderiam

ser compensados com os débitos de PIS e COFINS, previu o direito ao crédito relativo às despesas com insumos aplicados no bem ou serviço prestado, energia elétrica, encargos de depreciação, aluguéis, frete, etc. Entretanto, uma série de outras despesas indispensáveis para que as empresas possam auferir receitas e que são submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS foram marginalizadas, não gerando direito ao crédito e tornando cumulativa a incidência tributária.

Ora, se o objetivo da norma constitucional que previu a não-cumulatividade é desonerar a cadeia produtiva, evitando a incidência cumulativa das contribuições ora em comento, evidentemente que não se pode cogitar da tributação de todas as receitas auferidas e utilização de crédito apenas de restritas parcelas das despesas necessárias à obtenção das receitas tributadas.

A lei deverá, de acordo com a Constituição (parágrafo 12 do art. 195), definir que setores da atividade econômica terão as contribuições sobre as receitas sujeitas à não-cumulatividade. Não poderá essa lei, contudo, deixar de respeitar o conteúdo mínimo do princípio posto no Texto Constitucional. Poderá, eventualmente, a título de benefício ou incentivo, até alargar o direito de crédito. Nunca, porém, restringi-lo a menos do assegurado pela Constituição.

Esse ponto, especificamente, está sendo examinado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral. Assim foi apresentado pelo Ministro Luiz Fux o tema cuja Repercussão Geral foi reconhecida pelo STF:

As recorrentes sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Discute-se, na espécie, a eventual ofensa ao artigo 195, I, 'b', e § 12, da Constituição Federal, que conferiu *status* constitucional à não-cumulatividade do PIS e da COFINS e que segundo as recorrentes, restou restringido em razão da regulamentação infraconstitucional pertinente (art. 3º, notadamente inciso II e §§1º, 2º e 3º, das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004), *verbis*:

(...)

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma constitucional. O texto da EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao PIS e à COFINS, referiu que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos inciso I, b; e IV do caput, serão não cumulativas' (CF art. 195, §12), deixando de registrar a fórmula que serviria de ponto de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra.

Portanto, não há, na construção, a escolha desta ou daquela

técnica de incidência do princípio a nortear sua aplicação. Relevante, portanto, a definição pela Suprema Corte do núcleo fundamental do princípio da não-cumulatividade quanto à tributação sobre a receita, já que com relação aos impostos indiretos (IPI e ICMS) a corte vem assentado rica jurisprudência. Nesta senda, as restrições previstas nas referidas leis, a limitar o conceito de insumo na tributação sobre a receita, requerem a definição da amplitude do preceito previsto no §12 do art. 195 da CF.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministro Luiz Fux

Relator

Desse modo, a primeira premissa que se estabelece é a de que a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS tem assento constitucional e, como tal, para os setores da atividade econômica que a lei sujeitar à sistemática não-cumulativa, há de ser respeitado o conteúdo mínimo que se deve extrair do texto supremo.

(...)

Não há, claramente, autorização legislativa para o Poder Executivo simplesmente prever a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras (para simplesmente 'restabelecer alíquotas' como quer o Decreto nº 8.426/15). E isto por diversas razões:

- 1) PRIMEIRO, porque as contribuições PIS e COFINS, instituídas com fundamento no art. 195, I, 'b' e § 12º da CF/88, não permitem que ocorra singela delegação legislativa para o Poder Executivo alterar suas alíquotas (excepcional medida permitida apenas para alguns tributos, a saber: o Imposto de Importação, Exportação, o IPI e IOF - art. 153, § 1º - e a CIDE, art. 177, § 4º, 'b'), hipótese que, se existente, seria flagrantemente inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade tributária;
- 2) SEGUNDO, porque, na forma do art. 195, §12 da CF/88, apenas a Lei, em sentido formal, pode submeter determinadas empresas ou receitas ao regime cumulativo ou não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não sendo lícito delegar ao Poder Executivo a tarefa de submeter determinadas receitas a um regime e as demais a outro (o que, ao final, ocorreu com o Decreto nº 8.426/15, uma vez que pretende tributar separadamente as receitas financeiras das empresas submetidas ao regime não-cumulativo, sem a admissão de qualquer dedução ou crédito);
- 3) TERCEIRO, porque, na forma do art. 3º, §§ 5º ao 9º da Lei

9.718/98 e do art. 1º da Lei 9.701/98, as instituições financeiras e seguradoras, mesmo submetidas a um regime cumulativo das contribuições PIS e COFINS, com a mesma alíquota de 0,65% e 4,0% agora prevista para as demais pessoas jurídicas pelo malfadado Decreto nº 8.426/15, podem excluir, por dedução, da base de incidência das contribuições sociais, uma série de despesas financeiras, redundando em um patamar de incidência notoriamente inferior ao das demais empresas (se admitida for a previsão do Decreto nº 8.426/15), o que claramente afrontaria o princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88); e

4) QUARTO, porque a dicção normativa do art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04, deve ser interpretada de modo a prestigiar sua validade perante o Texto Constitucional, o que somente é possível se entendida a delegação normativa nos limites mais restritos, ou seja, para que o Poder Executivo, no sistema não-cumulativo, autorize desconto de créditos e, conjuntamente ('também'), a incidência (débitos), nos mesmos percentuais, para despesas e receitas financeiras.

Desse modo, afigura-se flagrantemente ilegal e inconstitucional o Decreto nº 8.426/15, na parte em que prevê a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, uma vez que à evidência excedeu o exercício da delegação normativa, violando assim, a própria norma legal que invoca como suporte (art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04) e, por consequência, o princípio da legalidade tributária, ao alterar alíquota de contribuição (art. 150, I da CF/88), o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88), ao prever incidência mais onerosa sobre receitas financeiras para as pessoas jurídicas em geral em comparação com as instituições financeiras e seguradoras, e a não-cumulatividade das contribuições sociais, a qual somente pode ser prevista ou excluída para determinadas receitas ou empresas em face de previsão posta em lei, em sentido formal (art. 195, § 12º da CF/88).

Deve ser reconhecida, portanto a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, permanecendo aplicável à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras da Recorrente, o Decreto nº 5.442/2005, o qual não prevê o direito a qualquer desconto de créditos sobre despesas financeiras, mas assegura a alíquota zero sobre receitas financeiras" (fls. 237/253e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 294/298e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 307e).

A insurgência, todavia, não merece amparo.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOJAS RENNERT S/A, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE,

postulando o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigidas com base no Decreto nº 8.426/2015.

Denegada a segurança (fls. 120/123e), foi interposta Apelação pela parte ora recorrente (fls. 153/179e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu:

'As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos, determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Posteriormente, a Lei nº 10.865/2004, que estabelece a incidência das referidas contribuições sobre as importações de bens e serviços, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade (art. 27, § 2º), desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 8º, da mesma lei.

Eis o artigo da referida lei, no ponto que interessa ao feito:

Art. 27. [...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Diante dessa autorização, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas das contribuições em questão, incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto 5.442/05, revogou o decreto anterior, ampliando o benefício também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio.

No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/15 incorreu em

inconstitucionalidade e ilegalidade ao majorar as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, infringindo os arts. 150, I, e 153, § 1º da Constituição Federal e o art. 97, II, do CTN.

Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo aos princípios da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Desta forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade.

Friza-se que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade das exações em questão (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram definidos por lei em sentido material e formal (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CRFB/88, bem como o da hierarquia das leis.

Acrescento que caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos.

De outro vértice, não há falar o decreto impugnado teria ofendido o princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a impropriamente chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições (TRF4, AG 5030451-46.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/08/2015).

Por fim, merece se rechaçado o argumento de que houve violação do princípio da isonomia em face do restabelecimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras ter se dado apenas para as empresas que operam pelo regime da não-cumulatividade.

O princípio constitucional da isonomia veda tratamento desigual

para contribuintes que estejam em situações equivalentes, o que não de verifica entre empresas submetidas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Ressalta-se que a imposição de determinada forma de regime de apuração não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de outros fatores - como, por exemplo, o seu porte. Logo, se tais critérios de extrafiscalidade determinam o enquadramento em certo regime, certo é que não se tratam de contribuintes em situação idêntica, sendo cabível, portanto o tratamento diverso.

Confirma-se, pois, a sentença' (fls. 213/215e).

Verifica-se, da transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base na inexistência do vício da inconstitucionalidade, reconhecendo a observância ao princípio da legalidade tributária ao caso, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016).

'RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e

dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

5. **As alegadas violações aos preceitos constitucionais constantes dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 93, IX, 97, 146, 170 e parágrafo único, da CF/88, aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa também não merecem conhecimento em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo apropriada a via do recurso extraordinário.** Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005.

6. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95.

7. As diversas omissões apontadas na petição do recurso especial não foram acompanhadas da indicação de violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A alegação de que as Certidões da Dívida Ativa, que motivaram a Ação de Execução Fiscal, foram decorrentes de Auto de Infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal n. 04.01.00.2002.00827-1 fora do prazo de validade não foi acompanhada da indicação de artigo de lei correspondente que possa sustentar a tese veiculada. Nova incidência da Súmula n. 284/STF.

9. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido' (STJ, REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. **O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp

1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - FUNDAMENTOS INATACADOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 282/STF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inviável o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (...).

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. A questão referente à natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Classe foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz de fundamentos constitucionais (arts. 146, III, 149 e 150, I, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração no STJ.

2. Havendo predominância de tema constitucional no acórdão recorrido, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Registre-se, por fim, a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 258/284e), admitido na origem (fl. 305e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 322/331e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão ora recorrida não conheceu do recurso especial por entender

que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional.

Diante disso, mister realizar minuciosa análise do referido acórdão, a fim de que reste esclarecido que a decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' apreciou a demanda considerando as violações à lei federal e à Constituição Federal suscitadas pela Recorrente, tornando imperiosa a interposição de recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

A demonstração do que ora se afirma pode ser feita, de forma simples, com a transcrição da passagem abaixo:

(...)

O destaque final do trecho colacionado não deixa dúvidas de que a decisão recorrida analisou a validade das disposições do decreto 8.426/15 (norma infralegal) a partir do seu inexistente – no entendimento do TRF4 – confronto com Lei 10.865/2004 (norma legal federal).

Da mesma forma, foi claramente rebatida na decisão a tese da Agravante de que a majoração das alíquotas das contribuições do PIS/COFINS violaria o art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, mais uma vez, está presente o enfoque infraconstitucional.

Ainda, a Agravante sustentou – e segue sustentando, via Recurso Extraordinário – que o Decreto 8.246/15 incorria em inconstitucionalidade em face da violação ao Princípio da Não-Cumulatividade do PIS/COFINS, prevista no art. 195, § 12º, da Constituição Federal. Contudo, a decisão recorrida entendeu que a Não-Cumulatividade do PIS/COFINS não decorre da Constituição, estando sujeita apenas a conformação da legislação federal:

(...)

Ou seja, por incrível que pareça, apesar de a Agravante ter baseado em argumentos constitucionais as suas alegações acerca da Não-Cumulatividade do PIS/COFINS, mais uma vez a decisão utilizou fundamentos eminentemente legais, afastando a alegada violação, uma vez que o referido Decreto estaria em conformidade com a Lei 10.865/2004.

Conforme já referido em outras passagens no presente processo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 introduziram o regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS e alargaram a respectiva base de cálculo, prevendo a incidência sobre outras receitas, além da receita bruta. Dentre essas receitas, estabeleceu-se a incidência, igualmente, sobre as receitas financeiras.

Porém, ao mesmo tempo em que houve o alargamento da incidência, igualmente houve a previsão de dedução, como crédito, das despesas financeiras (redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). Ou seja, no âmbito da sistemática não-cumulativa criada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceu-se que a incidência das contribuições PIS e COFINS se daria sobre o efetivo resultado financeiro das sociedades empresárias, como aliás prevê o art. 187, da Lei 6.404/76 o qual merece novamente ser transcrito:

(...)

Ou seja, como o lucro ou prejuízo operacional envolve despesas e receitas financeiras, no sistema não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS a incidência das contribuições haveria de considerar o resultado financeiro (mediante tributação das receitas – débito sobre receitas financeiras – e dedução das despesas – crédito sobre despesas financeiras –).

É que receitas e despesas financeiras são o verso e o averso de uma mesma moeda. São ganhos e perdas de mesma natureza e que estão umbilicalmente conectados.

Veja-se, por exemplo, os juros pagos ou recebidos pela empresa. Quando os paga, é porque necessitou de recursos financeiros de terceiros que lhe cobraram o custo do dinheiro, observados os limites legais (conforme o mutuante seja ou não uma instituição financeira). De outro lado, quando os recebe, é porque disponibilizou recursos seus excedentes para aplicações junto a instituições financeiras ou para terceiros que deles necessitavam, recebendo a remuneração pertinente.

O exemplo do desconto financeiro é ainda mais eloquente. Quem concede o desconto tem uma despesa financeira igual ao valor do desconto (recebe valor menor do que o preço registrado da mercadoria, produto ou serviço) e quem obtém o desconto auferir uma receita financeira igual ao valor do desconto (paga valor menor do que o preço registrado da mercadoria, produto ou serviço).

A receita financeira de um é a despesa financeira de outro, invariavelmente. Ora, se a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras se dá no regime não-cumulativo (previsto em lei e com assento constitucional), é imposição conceitual que, em contrapartida à tributação das receitas, seja concedido o crédito sobre as despesas financeiras.

E essa foi, claramente, a opção do legislador ordinário ao introduzir o regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ampliou a base de incidência para abarcar receitas financeiras e concedeu crédito sobre despesas financeiras.

As modificações introduzidas pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 – que vedaram o crédito sobre despesas financeiras – e pelo art. 27 e parágrafos da mesma lei – que delegaram ao Poder Executivo a tarefa de autorizar créditos sobre despesas financeiras e de reduzir até zero ou elevar até 1,65% e 7,6% a incidência sobre receitas financeiras – não alteraram a sistemática de incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Ou seja, continuam tais receitas financeiras sujeitas às contribuições no regime não-cumulativo.

Com esse significado restrito é que se pode interpretar a excepcional delegação legislativa prevista no art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04.

Ou seja: o legislador delegou ao Executivo a tarefa de prever a neutralidade de receitas e despesas para efeito de PIS e COFINS não-cumulativo (zero de créditos e zero de débitos) ou de prever o retorno da sistemática não-cumulativa (créditos sobre despesas financeiras em percentual de até 1,65% e 7,6% e débitos sobre receitas financeiras nos mesmos percentuais

limites de 1,65% e 7,6%).

A propósito, a própria Receita Federal do Brasil, órgão cujos técnicos moldaram a proposta legislativa do Executivo ao final aprovada e transformada em lei, afirma exatamente o sentido que aqui se sustenta para a delegação legislativa:

(...)

Vale novamente reproduzir o conteúdo da delegação (art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04):

(...)

Nesse passo, no âmbito da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, é de ser entendido que ao Poder Executivo não foi deferida a tarefa de prever novas hipóteses de créditos ou novas hipóteses de incidência sobre determinadas receitas, pura e simplesmente.

Criou-se, assim, um sistema em que, observadas determinadas balizas, poderia agir o Executivo. E tais balizas legais claramente são: (i) autorização de desconto de créditos e de redução ou restabelecimento de débitos (observe-se o significado do advérbio de inclusão 'também' no § 2º do art. 27, o qual claramente completa o conteúdo da delegação legislativa) de 0% a 1,65% e 7,6%, para PIS e COFINS, respectivamente) e (ii) garantia da incidência não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Neste cenário, até a edição do Decreto nº 8.426/2015, vinha o Poder Executivo exercendo a função normativa delegada dentro dos limites legais, uma vez que, deixando de prever o direito ao desconto de créditos sobre despesas financeiras, reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Desse modo, corretamente manteve, quanto a estas receitas, a neutralidade que o regime não-cumulativo da Lei Ordinária previa originalmente para receitas e despesas financeiras.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, no entanto, houve claramente uma violação dos limites da delegação, incorrendo o Poder Executivo em evidente ilegalidade, por clara afronta ao art. 27 e seus §§, da Lei nº 10.865/04.

Ocorre que se ocupou o Executivo de, singelamente, prever a incidência, às alíquotas de 0,65% e 4,0%, das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, sem, em contrapartida, autorizar o desconto de quaisquer créditos sobre despesas financeiras.

Não há, claramente, autorização legislativa para o Poder Executivo simplesmente prever a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras (para simplesmente 'restabelecer alíquotas' como quer o Decreto nº 8.426/15).

Portanto, por todos os ângulos, evidente que a decisão recorrida também assentou o seu entendimento em fundamentos infraconstitucionais, de modo que perfeitamente cabível o presente recurso especial" (fls. 339/346e).

Por fim, requer:

Superior Tribunal de Justiça

- "i. que reconsidere a decisão recorrida, provendo o recurso especial interposto pela Agravante;
- ii. em caso de não reconsideração da decisão recorrida, que seja o presente agravo julgado e provido pelo órgão colegiado, com o posterior provimento do recurso especial interposto pela Agravante" (fl. 346e).

Impugnação da parte agravada (fls. 351/355e), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.019 - RS (2017/0052125-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
RAFAEL MALLMANN - RS051454
WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S) - RS076361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, em que se postula o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigidas com base no Decreto 8.426/2015.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento eminentemente constitucional – reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da norma, a não ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a inexistência de violação ao princípio da isonomia –, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido, versando sobre idêntica controvérsia: STJ, REsp 1.781.379/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019.

IV. Na hipótese dos autos, a ora agravante já interpôs Recurso Extraordinário, admitido, na origem, que aborda a matéria em debate, o que afasta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016. Ainda: AgInt no AREsp 862.724/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por LOJAS RENNER S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, postulando o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, exigidas com base no Decreto 8.426/2015.

Denegada a segurança (fls. 120/123e), foi interposta Apelação, que restou assim decidida:

"As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos, determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Posteriormente, a Lei nº 10.865/2004, que estabelece a incidência das referidas contribuições sobre as importações de bens e serviços, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade (art. 27, § 2º), desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 8º, da mesma lei.

Eis o artigo da referida lei, no ponto que interessa ao feito:

Art. 27. [...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Diante dessa autorização, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas das contribuições em questão, incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto 5.442/05, revogou o decreto anterior, ampliando o benefício também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio.

No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/15 incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao majorar as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, infringindo os arts. 150, I, e 153, § 1º da Constituição Federal e o art. 97, II, do CTN.

Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo aos princípios da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Desta forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade.

Friza-se que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade das exações em questão (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram definidos por lei em sentido material e formal (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CRFB/88, bem como o da hierarquia das leis.

Acrescento que caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos.

De outro vértice, não há falar o decreto impugnado teria ofendido o princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a impropriamente chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições (TRF4, AG 5030451-46.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/08/2015).

Por fim, merece se rechaçado o argumento de que houve violação do princípio da isonomia em face do restabelecimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras ter se dado apenas para as empresas que operam pelo regime da não-cumulatividade.

O princípio constitucional da isonomia veda tratamento desigual para contribuintes que estejam em situações equivalentes, o que não se verifica entre empresas submetidas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Ressalta-se que a imposição de determinada forma de regime de apuração não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de outros fatores - como, por exemplo, o seu porte. Logo, se tais critérios de extrafiscalidade determinam o enquadramento em certo regime, certo é que não se tratam de contribuintes em situação idêntica, sendo cabível, portanto o tratamento diverso.

Confirma-se, pois, a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 213/215e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 27, **caput** e §§, da Lei 10.865/2004 e 97, **caput**, incisos e §§, do Código Tributário Nacional, sustentando o seguinte:

"(...) tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.598/77 continua a disciplinar as receitas financeiras no art. 17, no âmbito da receita bruta - base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas que se mantêm no regime cumulativo - não se incluem as receitas financeiras. Portanto, para as empresas sujeitas ao regime cumulativo, as receitas financeiras continuam não sujeitas às contribuições.

De outro lado, o tratamento de receitas e despesas financeiras no âmbito da legislação que introduziu o regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), nada obstante a ampliação da base de incidência possível de tais contribuições, quase sempre foi o da neutralidade, ou seja, nem integram a base de cálculo e geram débitos (receitas), nem permitem deduções e geram créditos (despesas).

(...)

Assim, como se verá adiante, o Decreto nº 8.426/15 (com as alterações do Decreto nº 8.451/15) excedeu o limite possível concedido pela lei ao exercício da delegação introduzida (i) pela revogação (arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04) da redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (vedação à compensação de créditos sobre despesas financeiras) e (ii) pelo art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04 (autorização de desconto de créditos sobre despesas financeiras e também restabelecimento de alíquotas sobre receitas financeiras).

(...)

Portanto, diferentemente do que ocorre com ICMS e o IPI (tributos que oneram o consumo), a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS se dá sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º

das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, foi incluído no art. 195 da Constituição Federal o §12, através do qual se previu que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, 'b'; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.'

Tal definição já havia sido feita, lembre-se, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 acima referidas.

A circunstância do fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS ser 'auferir receitas', independentemente de sua classificação ou denominação contábil, tem-se como absolutamente indispensável para a determinação do espectro de créditos que poderão ser utilizados pelos contribuintes na verificação do montante a pagar ao final de cada período de apuração.

Ao contrário do que ocorre com o ICMS e o IPI, a contribuição ao PIS e a COFINS não possui o caráter de tributo que onera o consumo. Em vista disso, não se pode impor como condição à utilização dos respectivos créditos a sua integração em um bem ou serviço que será futuramente vendido, uma vez que a receita tributada não é apenas aquela decorrente da venda de produtos ou serviços, como ocorria até o advento da Lei nº 9.718/98, mas sim toda a receita auferida, não importa se originária da venda de produtos, de aplicações financeiras ou de qualquer outra fonte que a pessoa jurídica possua ou obtenha.

Em suma, para que o princípio constitucional da não-cumulatividade em matéria de PIS e COFINS possa ser efetivamente observado, o cálculo do valor devido por conta da incidência de ambas as contribuições deverá ser realizado a partir de um confronto entre o tributo pago sobre todas as receitas tributáveis e aquele despendido pela empresa em virtude das despesas suportadas para a obtenção das referidas receitas.

O legislador infraconstitucional, ao disciplinar os créditos que poderiam ser compensados com os débitos de PIS e COFINS, previu o direito ao crédito relativo às despesas com insumos aplicados no bem ou serviço prestado, energia elétrica, encargos de depreciação, aluguéis, frete, etc. Entretanto, uma série de outras despesas indispensáveis para que as empresas possam auferir receitas e que são submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS foram marginalizadas, não gerando direito ao crédito e tornando cumulativa a incidência tributária.

Ora, se o objetivo da norma constitucional que previu a não-cumulatividade é desonerar a cadeia produtiva, evitando a incidência cumulativa das contribuições ora em comento, evidentemente que não se pode cogitar da tributação de todas as receitas auferidas e utilização de crédito apenas de restritas parcelas das despesas necessárias à obtenção das receitas tributadas.

A lei deverá, de acordo com a Constituição (parágrafo 12 do art. 195), definir que setores da atividade econômica terão as contribuições sobre as receitas sujeitas à não-cumulatividade. Não poderá essa lei, contudo, deixar de respeitar o conteúdo mínimo do princípio posto no Texto Constitucional. Poderá, eventualmente, a título de benefício ou incentivo, até alargar o

direito de crédito. Nunca, porém, restringi-lo a menos do assegurado pela Constituição.

Esse ponto, especificamente, está sendo examinado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral. Assim foi apresentado pelo Ministro Luiz Fux o tema cuja Repercussão Geral foi reconhecida pelo STF:

As recorrentes sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal. Discute-se, na espécie, a eventual ofensa ao artigo 195, I, 'b', e § 12, da Constituição Federal, que conferiu status constitucional à não-cumulatividade do PIS e da COFINS e que segundo as recorrentes, restou restringido em razão da regulamentação infraconstitucional pertinente (art. 3º, notadamente inciso II e §§1º, 2º e 3º, das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004), *verbis*:

(...)

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma constitucional. O texto da EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao PIS e à COFINS, referiu que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos inciso I, b; e IV do caput, serão não cumulativas' (CF art. 195, §12), deixando de registrar a fórmula que serviria de ponto de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra.

Portanto, não há, na construção, a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio a nortear sua aplicação. Relevante, portanto, a definição pela Suprema Corte do núcleo fundamental do princípio da não-cumulatividade quanto à tributação sobre a receita, já que com relação aos impostos indiretos (IPI e ICMS) a corte vem assentado rica jurisprudência.

Nesta senda, as restrições previstas nas referidas leis, a limitar o conceito de insumo na tributação sobre a receita, requerem a definição da amplitude do preceito previsto no §12 do art. 195 da CF.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministro Luiz Fux

Relator

Desse modo, a primeira premissa que se estabelece é a de que a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS tem assento constitucional e, como tal, para os setores da atividade econômica que a lei sujeitar à sistemática não-cumulativa, há de ser respeitado o conteúdo mínimo que se deve extrair do texto supremo.

(...)

Não há, claramente, autorização legislativa para o Poder Executivo simplesmente prever a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras (para simplesmente 'restabelecer alíquotas' como quer o Decreto nº 8.426/15). E isto por diversas razões:

1) PRIMEIRO, porque as contribuições PIS e COFINS, instituídas com fundamento no art. 195, I, 'b' e § 12º da CF/88, não permitem que ocorra singela delegação legislativa para o Poder Executivo alterar suas alíquotas (excepcional medida permitida apenas para alguns tributos, a saber: o Imposto de Importação, Exportação, o IPI e IOF - art. 153, § 1º - e a CIDE, art. 177, § 4º, 'b'), hipótese que, se existente, seria flagrantemente inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade tributária;

2) SEGUNDO, porque, na forma do art. 195, §12 da CF/88, apenas a Lei, em sentido formal, pode submeter determinadas empresas ou receitas ao regime cumulativo ou não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não sendo lícito delegar ao Poder Executivo a tarefa de submeter determinadas receitas a um regime e as demais a outro (o que, ao final, ocorreu com o Decreto nº 8.426/15, uma vez que pretende tributar separadamente as receitas financeiras das empresas submetidas ao regime não-cumulativo, sem a admissão de qualquer dedução ou crédito);

3) TERCEIRO, porque, na forma do art. 3º, §§ 5º ao 9º da Lei 9.718/98 e do art. 1º da Lei 9.701/98, as instituições financeiras e seguradoras, mesmo submetidas a um regime cumulativo das contribuições PIS e COFINS, com a mesma alíquota de 0,65% e 4,0% agora prevista para as demais pessoas jurídicas pelo malfadado Decreto nº 8.426/15, podem excluir, por dedução, da base de incidência das contribuições sociais, uma série de despesas financeiras, redundando em um patamar de incidência notoriamente inferior ao das demais empresas (se admitida for a previsão do Decreto nº 8.426/15), o que claramente afrontaria o princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88); e

4) QUARTO, porque a dicção normativa do art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04, deve ser interpretada de modo a prestigiar sua validade perante o Texto Constitucional, o que somente é possível se entendida a delegação normativa nos limites mais restritos, ou seja, para que o Poder Executivo, no sistema não-cumulativo, autorize desconto de créditos e, conjuntamente ('também'), a incidência (débitos), nos mesmos percentuais, para despesas e receitas financeiras.

Desse modo, afigura-se flagrantemente ilegal e inconstitucional o Decreto nº 8.426/15, na parte em que prevê a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, uma vez que à evidência excedeu o exercício da delegação normativa, violando assim, a própria norma legal que invoca como suporte (art. 27 e §§ da Lei nº 10.865/04) e, por consequência, o princípio da legalidade tributária, ao alterar alíquota de contribuição (art. 150, I da CF/88), o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88), ao prever incidência mais onerosa sobre receitas financeiras para as pessoas jurídicas

em geral em comparação com as instituições financeiras e seguradoras, e a não-cumulatividade das contribuições sociais, a qual somente pode ser prevista ou excluída para determinadas receitas ou empresas em face de previsão posta em lei, em sentido formal (art. 195, § 12º da CF/88).

Deve ser reconhecida, portanto a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, permanecendo aplicável à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras da Recorrente, o Decreto nº 5.442/2005, o qual não prevê o direito a qualquer desconto de créditos sobre despesas financeiras, mas assegura a alíquota zero sobre receitas financeiras" (fls. 237/253e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, na origem, a causa fora decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional (reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da norma, a não ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a inexistência de violação ao princípio da isonomia).

Assim, é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.
3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. **Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. Tendo o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IDOSO. MORADIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- **Decidida a questão pelo Tribunal de origem sob fundamento exclusivamente constitucional, é incabível a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Federal, pertence ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE BARRAGEM PROVIDORA DE ÁGUA. ART. 2º DA LEI N. 4.229/1963, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, PONDERANDO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO DIREITO À VIDA, DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Trata-se de agravo regimental em que se discute o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, proferido em sede de ação civil pública, o qual determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a recuperação de barragem provedora de água.

2. No caso, o Tribunal de origem externou seu entendimento apoiado em fundamentação constitucional, consignando que: 'O controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ser levado a cabo quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes. O maltrato ao princípio da separação de poderes se dá ao instante no qual é desprestigiada a discricionariedade da Administração, existente quando esta possui possibilidade de escolher entre o atuar e o não atuar. No caso, não vislumbro essa liberdade de agir por dois motivos. O primeiro deles está na Lei 4.229/63, com alteração da Lei 10.204/2001, cujo art. 2º, III, dispõe: 'elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos

hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei no 9.433, de 1997'. Trata-se, então, de lei que, no que concerne, objeto da causa, impõe ao demandado competência de atuar. Em segundo lugar, a hipótese versa sobre mínimo existencial, porquanto água é substância imprescindível à subsistência da humanidade, sendo de importância inexcedível no semi-árido nordestino. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas'.

3. Percebe-se do acórdão recorrido que a determinação judicial de recuperação da 'Barragem de Poço Branco' foi necessária em razão de omissão da autarquia estadual em exercer sua competência, o que poderia resultar em violação ao direito à vida assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O aparente conflito entre as normas constitucionais analisadas pelo Tribunal de origem (separação de poderes e direito à vida) foi, claramente, resolvida com a ponderação dos interesses e princípios pertinentes ao caso concreto. Essa fundamentação não pode ser revisada em sede de recurso especial sem que haja interpretação do alcance das normas constitucionais aplicáveis à solução da controvérsia, daí porque o recurso especial não deve ser conhecido.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011).

E, ainda, em matéria idêntica à dos presentes autos, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015.

3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: 'O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei,

formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida'.

4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, 'o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. **Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)' (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).**

5. **As questões atinentes à observância dos princípios da legalidade e da não cumulatividade tributária, sob o enfoque do acórdão recorrido, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não cabe ao STJ reformá-lo, sob pena de usurpação da competência do STF.** Precedentes: AgInt no REsp 1.624.882/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2019; AgInt no REsp 1.645.463/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.8.2017; AgInt no REsp 1.669.598/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.8.2017; AgInt no REsp 1.623.768/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2017.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.781.379/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, . DJe de 18/10/2019).

Registre-se, por fim, que a recorrente já interpôs Recurso Extraordinário (fls. 258/284e), admitido, na origem (fl. 305e), que aborda a matéria em debate, o que afasta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 11, DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO NOVO

REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 40, § 11, da Constituição da República, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Ressalta-se que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016.
4. **Ademais, à luz dos preceitos dispostos no NCPC, observa-se que não seria o caso de abrir prazo para apresentação de repercussão geral, nos termos do art. 1.032 do CPC/15, porquanto a recorrente já apresentou Recurso Extraordinário, no qual aborda a matéria em debate.**
5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 862.724/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. **Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite**

apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, caput, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.659.019 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0052125-6

Número de Origem:

50780311520154047100 RS-50780311520154047100 TRF4-50023835220164040000 450023835220164040000

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

RAFAEL MALLMANN - RS051454

WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S) - RS076361

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

RAFAEL MALLMANN - RS051454

WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S) - RS076361

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020